

## Recurso nº 470/2006

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do Tribunal Judicial de Base de nº PLC-145-01-2-A, o condenado A recorreu da decisão da Mmª Juiz de Instrução Criminal que lhe recusou a concessão da liberdade condicional, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os requisitos da concessão da liberdade condicional compreende os requisitos formais e os fundamentos materiais. O requisito formal da liberdade condicional exige que se encontre cumprida metade da pena e um mínimo de 6 meses; os fundamentos materiais referem que sintetizada a situação global do condenado e tendo em consideração que uma vez em liberdade, o condenado deverá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, revelando-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
2. *In casu*, o recorrente preencheu os requisitos formais, ora, o ponto polémico consiste apenas nos fundamentos materiais.

3. Os requisitos materiais dependem normalmente da confirmação da evolução da personalidade do condenado durante a execução da prisão, bem como da previsão de não cometer crimes após a libertação. Tal como no parecer do Director do EPM (constante das fls. 20 dos autos de PLC), no parecer do Ministério Público (constante das fls. 41 dos autos de PLC) e no parecer do Tribunal Judicial de Base (constante das fls. 51 dos autos de PLC), todos formularam a previsão subjectiva com base em gravidade do crime cometido pelo recorrente.
4. *In casu*, o recorrente não tem antecedentes criminais, e uma vez em liberdade, viverá com os familiares, tendo arranjado um trabalho. Durante o cumprimento da pena de prisão, há registo de duas infracções, mas, a partir do ano de 2003, o comportamento do recorrente já melhorou, além disso, o recorrente participava em trabalhos e estudava na prisão. Será que isto revela uma atitude activa por parte do recorrente no intuito de se corrigir para o bem?
5. O Juiz *a quo* indeferiu o pedido com base nas circunstâncias do crime, negando a evolução da personalidade do recorrente. Se formos a considerar as circunstâncias dos crimes cometidos como requisitos subjectivos para a liberdade condicional, parece que isto passa a ser subjectivo. Fazendo-se a confirmação da concessão da liberdade condicional com base nas circunstâncias dos crimes, será que isto significa que todos os reclusos que cometeram crimes

cujas circunstâncias foram consideradas graves, não podem beneficiar da liberdade condicional?

6. O recorrente considera que o Juízo *a quo* deve proferir a decisão com base nos factos objectivos, e considerar a atitude activa do melhoramento de comportamento do recorrente e o trabalho arranjado após a liberdade condicional, visto que a finalidade principal da pena é suportar e dar apoio ao recorrente no sentido de se corrigir para o bem e para se reintegrar na sociedade. Essa é também a vontade essencial do legislador. Além disso, a liberdade antecipada e a reintegração na sociedade também são grande suporte para o recorrente.
7. Numa palavra, o indeferimento do requerimento da liberdade condicional viola o disposto no artigo 56.º do Código de Penal.

Pedido

Pede o provimento ao recurso, concedendo-lhe a liberdade condicional.

Ao recurso, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> pugnando pela improcedência do recurso uma vez que não estão reunidas as condições do artigo 56º do Código Penal para a concessão da liberdade condicional.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve:

“No processo de querela nº 58/95 do TJB, A foi condenado, pela prática de um crime de homicídio, na pena de 20 anos de prisão e, tendo

beneficiado do perdão de 2 anos e 6 meses de prisão, tem de cumprir a pena de 17 anos e 6 meses de prisão.

Por despacho proferido pela Mma. Juiz de Execução das Penas em 15-7-2005 foi indeferido o seu pedido da concessão da liberdade condicional.

Interposto o recurso, o Tribunal de Segunda Instância julgou-o improcedente.

Procedendo à renovação da instância e proposta novamente a concessão da liberdade condicional, foi outra vez negado o pedido.

Não conformando com esta decisão tomada em 10-8-2006, veio A interpor o recurso.

No anterior recurso interposto pelo recluso, opinamos pela manutenção da decisão recorrida (cfr. parecer de fls. 115 a 117 dos autos).

Compulsados os autos e analisando todos os elementos carreados aos autos até agora, somos ainda levados a manter aquela posição, porque continuamos a ter reserva quanto à vontade e capacidade do recorrente de se adaptar à vida honesta, que é um dos requisitos necessários previstos no artº 120º do Código Penal de 1886 para a concessão da liberdade condicional.

Sem intenção de pôr em causa nem ignorar os factores constantes dos autos que se mostram favoráveis à libertação antecipada do recorrente, tais como o comportamento prisional adequado nos últimos anos, a participação nas actividades laborais, a ligação com a família, a garantia de emprego após a sua libertação, bem como o parecer do Técnico Social e a informação da Chefia de Guardas, ambos no sentido

favorável, entendemos que a valoração destes elementos, para efeito de formar um juízo, positivo ou não, sobre a demonstração da capacidade e vontade exigida por lei, há de ser feita conjuntamente com a apreciação de outros factores também resultantes dos autos, nomeadamente a gravidade e a consequência do crime em causa, as circunstâncias em que o mesmo foi cometido, a evolução da conduta e da personalidade do recluso durante o período de prisão, a atitude e o modo de vida que o recluso levava anteriormente, etc..

Neste raciocínio, continuam a serem relevantes a natureza e a extrema gravidade do crime cometido pelo recorrente - homicídio qualificado, as circunstâncias do crime bem como a personalidade do recorrente revelada na prática do crime (para ponderar e avaliar a evolução da personalidade).

Ora, nos autos revela-se a perversão e malvadez do recorrente, tendo em conta o circunstancialismo do crime e a maneira como agiu o ora recorrente após a consumação do homicídio, o que levou o tribunal a declarar o recorrente como delinquente por tendência.

Como se sabe, nos termos do artº 67º nº 2 do Código Penal de 1886, são considerados delinquente por tendência os que "... atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigoso".

E consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes por tendência.

Daí resulta que o recorrente foi considerado, no seu modo de ser, perverso e malvado, o que exige naturalmente, a nosso ver, um processo mais prolongado para a interiorização dos valores próprios de uma ressocialização e para a correcção do recorrente.

Depois da sua condenação e mesmo durante o cumprimento da pena, o recorrente não assumiu a sua responsabilidade, o que resulta mesmo do último relatório elaborado pelo Técnico do EPM.

Acresce que, apesar de não constituir obstáculo à concessão da liberdade condicional, se mantém não resolvida a questão de indemnização, o que levou o Tribunal a considerar, no anterior recurso, que o recorrente “não está consciente do que tinha cometido” (cfr. fls. 140v e 141 dos autos).

E não obstante a última classificação do seu comportamento como “Bom” e a respectiva melhoria conforme o relatório do Técnico e a informação do Chefe de guardas, não nos parece que tais elementos, confrontados com a personalidade, perversão e malvadez demonstrada pela prática do crime de homicídio qualificado, são suficientes para que se possa concluir que a personalidade do recorrente se evolui muito positivamente e que tal evolução se mostrou instável.

Consequentemente não são suficientemente fortes para formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente.

Considerando a personalidade do recorrente, a sua evolução no período de prisão e a necessidade de um mais longo processo para a sua correcção, não nos parece que a melhoria registada nos últimos anos é bastante para concluir pela verificação do requisito de índole psicológica

da liberdade condicional – que o recorrente mostrou já capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Tal com afirma a Magistrada do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, “não consideramos aceitável o risco que a sua libertação condicional, nas condições actuais, pode representar para a sociedade, sem haver uma convicção forte de que a sua personalidade realmente evoluiu num sentido positivo”.

Pelo exposto, parece-nos que o presente recurso não merece provimento.”

Cumprir decidir.

Foram acolhidos os vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- No processo de querela nº 58/95 do TJB, A foi condenado, tendo sido declarado como delinquente por tendência nos termos do artigo 67º§ 2 do Código Penal de 1886, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo artigo 349º do mesmo Código de 1886, na pena de 20 anos de prisão.
- Foi a pena aplicada perdoada de 2 anos e 6 meses de prisão, ficando por cumprir a pena de 17 anos e 6 meses de prisão.
- Já cumpriu 1/2 da referida pena.

- O seu irmão **B** afirmou que empregaria o condenado ora recorrente após a sua libertação, na sua companhia a vencimento mensal de 5000 patacas.
- Registou uma infracção prisional em 28 de Dezembro de 1999 pela qual foi aplicada na admoestação individual e outra em 17 de Dezembro de 2001 pela qual foi aplicada uma sanção de abolição de participação no entretenimento ou actividade desportivo por período de 20 dias.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 174 a 184 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Pela informação de 6 de Julho de 2006 da Chefia de Guardas foi classificado como “segurança” e avaliado como “bom” o comportamento de recluso.
- O Sr. director da Prisão e o Ministério Público promoveram a não concessão de liberdade condicional.
- Por despacho proferido em 15-7-2005, foi negado o pedido de liberdade condicional, objecto do presente recurso.

### **Conhecendo.**

Para o recluso ora recorrente, é segunda vez da apreciação da concessão da liberdade condicional.

Pela nossa primeira decisão foi negado o recurso interposto pelo recorrente, mantendo-se a decisão que lhe negou a liberdade condicional tomada pelo Tribunal *a quo*.

Ao presente processo, tal como o acórdão anterior se referiu, para a apreciação da liberdade condicional, é aplicável o disposto no artigo 120º do Código Penal de 1886, por o facto pelo qual foi o recorrente condenado reporta ao Setembro de 1991.

No âmbito deste antigo Código Penal, o regime da liberdade condicional está previsto no artº 120º, que preceitua que:

*“Os condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.”*

Não custa repetir a passagem dos requisitos para a concessão da liberdade condicional, enunciada no acórdão anterior.

Continuemos a dizer que são pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de metade da pena.

E, para o recorrente, estão preenchidos estes pressupostos, por ter cumprido 1/2 da pena condenada.

Quanto ao requisito material, o teor do artigo 120º previa que, para a concessão da liberdade condicional, carece a verificação cumulativa dos pressupostos de: *mostrarem os condenados a capacidade e a vontade de se adaptar à vida honesta.*

Também não nos custamos de citar o Dr. Lopes Cardoso, quanto à capacidade de adaptação à vida honesta, “exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a

cabo uma vez em liberdade”,<sup>1</sup> enquanto a vontade de adaptação à vida honesta pode ser os indicadores resultantes da evolução do comportamento do recluso no cumprimento da pena.

A favor do recorrente, continua a indiciar que tinha vindo a receber a visita e a constante apoio da sua família, nomeadamente a sua mulher, teria um emprego reservado pela companhia do seu irmão, com o vencimento mensal de MOP\$5000, o que revela ter faculdade de trabalho e a possibilidade de adaptar à vida honesta e nesta parte parece que se satisfaz o requisito da “capacidade”.

Quanto ao requisito, a última decisão por não ter concluído pela sua vontade de adaptar a vida honesta: mantinha-se um comportamento avaliado como “regular”, não tinha indemnizado os pais da vítima.

Passou um ano, comportou-se bem na prisão pelo qual foi avaliado como “bom” na informação da chefia das Guardas, mantendo-se na classe de “confiança”.

Será isto suficiente para concluir que o recorrente está com a vontade de adaptar uma vida honesta?

Cremos ainda não.

Não podemos esquecer que o recluso tinha sido declarado com delinquente por tendência pelo Tribunal de condenação. Para este caso concreto, ao recluso exige mais esforço na sua evolução da personalidade durante a reclusão, ou seja, enquanto se deve considerar como regra e mínima exigência o bom comportamento na prisão, a sua passagem do comportamento regular para comportamento bom durante o limitado

---

<sup>1</sup> “Aspectos da Liberdade Condicional”, um estudo publicado *in*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 23, nº I-IV, pág. 64 e segs.

lapso de tempo de um ano não se afigura ser suficiente para poder seguramente concluir que o recluso terá transformado a sua personalidade de delinquente por tendência para um cidadão normal, com a vontade de adaptar uma vida honesta e que esta transformação se poderá afigurar ser estável, durante outro lapso do tempo, nomeadamente na sua libertação antecipada.

Por outro lado, também não se pode ignorar, no relatório social que visa avaliar e considerar, no ponto de vista de um técnico social, a evolução da personalidade do recluso, durante este último ano, não se constata elementos demonstrativos de uma evolução positiva, de contorno excepcional relativamente com o último relatório, que permitem chegar a essa conclusão.

Ainda por cima, o Senhor Director é de parecer desfavorável quanto a sua libertação antecipada.

Nestes termos, ainda, não se pode considerar por verificados os pressupostos materiais à libertação antecipada do ora recorrente, não pode o presente recurso proceder.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui ao seu Ilustre Defensor a remuneração de MOP\$800,00, a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 12 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong